



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000897/98-39
SESSÃO DE : 06 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303
RECURSO Nº : 120.477
RECORRENTE : LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – DESTAQUE “Ex” – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Auto de Infração apoiado em informações completamente divergentes das apresentadas em Laudo elaborado por Perito designado pela repartição fiscal, sobre detalhe técnico que descredencia a mercadoria ao uso de redução de alíquota estabelecido em “Ex” tarifário. Caso em que a ação fiscal não pode se sustentar. PRELIMINAR DE NULIDADE DA RECORRENTE ACOLHIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Hélio Fernando Rodrigues Silva que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 06 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

19 DEZ 2000

RP/302-0-674

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303
RECORRENTE : LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Alfândega do Porto de Santos / SP autuou a empresa acima identificada, exigindo-lhe crédito tributário no valor total de R\$ 3.452.445,97, constituído por parcelas de Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Os fatos que ensejaram a autuação estão descritos às fls. 2 dos autos (folha de continuação ao Auto de Infração), como a seguir transcrevemos:

“1 – EX – PORTARIA MEF/MP”

Autuação para cobrança do Imposto de Importação e gravames legais referente a Declaração de Importação nº 97/0939330-8, já que a mercadoria despachada (classificação TEC 8426.49.00) não corresponde a descrição do “Ex Tarifário” nº 002 mencionado na D.I.

De acordo com o Termo de Constatação lavrado em 06/02/98, os equipamentos em questão não possuem “lança com giro de 360 graus”, fato confirmado também pelo Laudo Técnico nº 361/98.

Quanto às demais características constantes do “ex”, é nosso entendimento:

- a) guindaste rodo-ferroviário: sim, pois pode carregar/descarregar contêineres sobre caminhões ou vagões ferroviários;
- b) autopropulsor: sim, porquanto desloca-se por seus próprios meios;
- c) multidirecional: sim, tendo em vista possuir deslocamento ortogonal, ou seja, transversal e longitudinal em relação a embarcação atracada, e movimentação perpendicular do contêiner (eixos “x”, “y” e “z”);
- d) capacidade igual ou superior a 2.700 kg: sim, de acordo com a conferência física realizada e catálogos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

Assim, pela inexistência da propriedade de giro de 360 graus da lança do equipamento, fica caracterizada a indicação indevida de Ex Tarifário, considerando-se a Informação Cosit nº 05 de 26/12/94.”

A mercadoria, constituída de 3 (três) unidades, está assim descrita na D.I. (fls. 12) e na Fatura Comercial (fls. 14):

“GUINDASTE RODOFERROVIÁRIO PORTUÁRIO, AUTOPROPULSOR MULTIDIRECIONAL, LANÇA COM GIRO DE 360º PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERS, EQUIPADO COM SALA DE CONTROLE DE MÁQUINAS, COM CABINE DE OPERAÇÃO, CAPACIDADE DE 40 TONS”

A L.I., cujas partes estão acostadas aos autos, trazem a mesma descrição da mercadoria.

Às fls. 40, consta o TERMO DE CONSTATAÇÃO, com o seguinte teor:

“Designados pelo Sr. Chefe da Didad e no exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, comparecemos dia seis de fevereiro de 1998 ao Terminal T-37 da Libra S/A, situado no Porto de Santos, onde verificamos o descrito abaixo:

A mercadoria objeto da DI acima mencionada – Guindastes portuários - , necessita possuir “lança com giro de 360 graus”, para ter direito ao Ex Tarifário.

Quando da conferência física dos equipamentos, estes se encontravam parcialmente montados, e as lanças apresentadas à Fiscalização ainda se encontravam inoperantes.

Atendendo à solicitações do importador, que alegou necessidade de “amarrar” os portêineres (utilizando para isso peças contidas em caixas de madeira), sob risco desses virem a cair devido aos fortes ventos presentes naquele período – segunda quinzena de outubro de 1997, a DI foi desembaraçada para possibilitar a segurança da operação, tendo em vista a aparente idoneidade do importador e com o intuito de posterior envio do despacho ao setor de revisão desta Alfândega – Gredim, o que foi feito.

Ocorre que observando a operação dos equipamentos após a montagem concluída – o que não é difícil, devido às dimensões do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

mesmo -, foi por nós observado que as lanças incorporadas aos portêineres não possuíam capacidade de giro, o que descaracteriza o direito ao Ex Tarifário.

Dado o descrito, será lavrado o competente Auto de Infração”.

Às fls. 42 foi anexado um Parecer Técnico, emitido pelo Engenheiro Dr. Alfeu Praça Fonseca – Assistente Técnico da Alfândega do Porto de Santos, que corrobora as afirmações da fiscalização a respeito da inexistência, nos referidos equipamentos vistoriados, de lanças com capacidade de giro de 360 graus, além de tecer outros comentários sobre as demais características dos guindastes e, ainda, anexar cópias de fotografias das ditas mercadorias (fls. 43/52) e outros documentos relacionados, inclusive catálogos.

Consta ainda, às fls. 59, cópia da Informação COSIT (DINOM) 05, de 12/01/95, que não diz respeito à mercadoria em comento, mas tece comentários a respeito do enquadramento de uma mercadoria em um determinado “ex” tarifário.

Tendo o representante da empresa se recusado tomar ciência no Auto de Infração de fls. 01, os documentos foram enviados à Autuada pela Notificação SESAR Nº 280/98 (fls. 61), através de A.R. (fls. 62).

Passo, em seguida, a transcrever os trechos da Decisão singular onde estão sintetizados os argumentos de defesa da Autuada, destacados os seus aspectos principais e demais providências adotadas no curso do processo, como segue:

“Em sua impugnação (fls. 63 a 76), apresentada tempestivamente, o contribuinte apresentou, em síntese, as seguintes alegações”:

a) Vício formal no auto de infração. A descrição do equipamento no auto de infração nada tem a ver com aquele descrito na perícia, pois enquanto o equipamento importado, e descrito na perícia, são guindastes auto propulsores, portuários, o Fisco descreveu, na peça vestibular, um guindaste rodo-ferroviário: (sic):

b) Que o “Ex”001 da posição TEC 84.26.49.00 contempla o equipamento denominado “Guindaste rodo-ferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus, e capacidade igual ou superior a 2700 kg”; que o equipamento importado satisfaz a todos os requisitos para ser enquadrado no “Ex”, exceto o giro de 360 graus, detalhe esse que motivou a desclassificação do benefício;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

c) Entretanto, assevera o contribuinte, o dispositivo capaz de permitir o referido movimento, (giro de 360 graus) é um "rotator" que, acoplado ao guindaste, possibilita esse movimento; esse rotator é composto de duas estruturas conectadas uma a outra, que quando o equipamento está fora de uso, pode ser removido;

d) Esses dispositivos (rotatores) deveriam ter acompanhado os equipamentos principais; todavia, pelo fato destes últimos serem de grande proporção, os mesmos tiveram que ser desmontados para fins de embarque. Somente no momento da conferência física foi notada a falta dos referidos dispositivos. Esse fato foi relatado pelo AFTN autuante na peça de autuação;

e) Ao notar a falta dos dispositivos em questão, o importador contactou o fornecedor no exterior dando notícia da falta em questão; recebeu em resposta que, por defeito técnico nos rotatores produzidos para aqueles equipamentos em especial, os guindastes foram embarcados sem esses dispositivos, assumindo o compromisso de remetê-los posteriormente sem cobertura cambial, com entregas estimadas para 20/03/98 e 10/04/98; as respectivas licenças de importação dos rotatores já estariam, inclusive, emitidas, tendo os números 98/0145343-8 e 98/0145344-6, como LI complementares as DIs 97/0939330-8 e 97/0497988-9;

f) Já em 16/03/98, através do conhecimento de embarque nº 0428842340 e Fatura nº R-19/98, (fls. 128/129) um dos rotatores já teria sido embarcado para o Brasil;

g) Assim, o equipamento teria, potencialmente, a capacidade de giro requerida na norma instituidora no "Ex"; e que sendo a peça faltante de valor insignificante em relação à totalidade do mesmo (R\$ 11.056.460,01 contra US\$22.140,00 cada um dos rotatores) não seria razoável impugnar a pretensão do contribuinte em face de um detalhe, cuja responsabilidade nem pode ser a ele imputada;

h) Insurge-se, também, o contribuinte, contra a multa do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, lançada em razão do Fisco ter entendido ocorrer declaração inexata, argumentando ser a referida penalidade aplicável na hipótese da declaração inexata do tributo e não da mercadoria; em longo arrazoado combate também a multa do artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/96, sustentando a imprestabilidade da taxa SELIC como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

i) Às fls. 157, esta DRJ/São Paulo solicitou diligência no sentido de verificar se as alegações do contribuinte, com referência aos dispositivos rotatores eram procedentes. A perícia realizada confirma que os rotatores podem ser montados nos "pórticos de descarga", e que possibilitam um movimento de 360 graus. Informa ainda, o perito, que embora esses dispositivos rotatores permitam um giro de 360 graus, os mesmos não constituem "lanças" pois, na sua opinião, os equipamentos importados são "pórticos de descarga" e esses não comportam o uso de lanças, equipamento esse próprio de guindastes;

j) Em resposta às informações prestadas pelo perito, às fls. 160/168, o contribuinte apresentou alegações finais onde reafirma o embarque parcelado do equipamento, pelas razões já explicitadas em sua impugnação, sustentando ainda, que a perícia confirmou que os equipamentos eram capazes de realizar o movimento de 360°, razão pela qual, em seu entender, estaria definitivamente comprovado que os mesmos faziam jus ao "Ex" pretendido já que esta seria a única razão que motivara a impugnação do benefício por parte do Fisco."

A Autuada anexou à sua Impugnação farta documentação, acostada às fls. 77 até 129 destes autos.

Às fls. 131 encontra-se despacho da DRJ, com o seguinte teor:

"REF: "EX" PORTARIA

A presente autuação se refere a importação de um guindaste rodo-ferroviário, portuário, auto propulsor, multidirecional, com lança com giro de 360 graus para movimentação de containers, cujo benefício de "EX" tarifário foi impugnado pela fiscalização em virtude do referido equipamento não possuir lança com propriedade de giro de 360 graus, como descrito no texto do "EX".

Todavia, o laudo técnico no qual a autuação está lastreada, em resposta ao quesito nº 1, informa que o equipamento possui um "spreader" (distribuidor) automático para descarga de containers de 20" e 40" com um dispositivo girador que permite realizar um giro de 180 graus a direita e 180 graus a esquerda perfazendo um ângulo total de 360 graus, mas que esse dispositivo não foi encontrado na vistoria realizada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

O contribuinte, em sua impugnação, informa que o referido dispositivo, cuja falta foi constatada pelo perito, realmente não foram despachados por ocasião do despacho em questão, mas fazem parte integrante do equipamento e já estão sendo enviados pelo exportador, sem cobertura cambial, com chegada estimada entre 20/03/98 e 10/04/98, tendo já, essas importações, sido licenciadas através dos Lis 98/145343-8 e 98/145344-6; 97/00497988-8 e 97/0497988-9.

Do exposto, e tendo em vista que a presente lide tem como fulcro apenas essa divergência técnica, proponho seja o presente processo remetido à repartição de origem para as seguintes providências:

- 1) Verificar, mediante perícia técnica, se os referidos rotatores já foram desembaraçados e montados no equipamento principal;
- 2) Juntar ao processo os documentos de importação dos referidos rotatores;
- 3) Outras informações que se fizerem necessárias.”

Novamente peticionou a Autuada referindo-se aos mencionados “rotatores” que já teriam sido desembaraçados pela DI que menciona e junta novos documentos comprobatórios (fls. 134/150).

Para atendimento à diligência supra, a solicitação foi encaminhada ao LABOR que, por sua vez, designou o mesmo perito, Engenheiro Dr. Alfeu Praça Fonseca, emitente do Laudo anterior, de fls. 42,

Como resultado, foi anexado aos autos o Parecer de fls. 160/161, acompanhado de relatório fotográfico (fls. 162/168) e outros documentos (fls. 170/177).

Para perfeito entendimento de meus I. Pares e por ser a peça com elementos técnicos relevantes ao deslinde da questão aqui em exame, passo à leitura integral do documento de fls. 160/16, como segue:

(leitura.....).

A Interessada foi devidamente cientificada dos resultados da diligência supra e manifestou-se às fls. 195/200 dos autos, conforme já informado acima, nas transcrições da Decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

Seguiu-se, então, a emissão da Decisão antes mencionada, que julgou procedente o lançamento fiscal de que se trata, estando assim ementada:

“Assunto: Imposto de Importação

Data do Fato Gerador: 1997

Ementa: “Ex 02” da Portaria 279/96.

Guindaste rodo-ferroviário não se confunde com pórtico de descarga. O pórtico importado, além de não ser um guindaste, não é multidirecional, nem possui lança com giro de 360 graus, que são os elementos constantes do “Ex” invocado para obtenção de alíquota zero.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

É bastante extensa a fundamentação de tal Decisão, encontrada às fls. 214 a 218 dos autos. Dispensando-me de aqui transcrevê-la, por economia processual, passo à sua leitura (FUNDAMENTAÇÃO) para perfeita compreensão de meus D. Pares.

(leitura....fls. 214 a 218).

Às fls. 220 e 220-verso encontram-se, respectivamente, cópia da Intimação nº 298/99 e do A.R. postado em 26/05/99, sem estampar data de recepção pela Intimada.

O Recurso Voluntário dirigido a este Conselho foi protocolizado na repartição em 29/06/99 (protocolo às fls. 222), com diversos anexos, indo até as fls. 343 destes autos.

A petição recursória, propriamente dita, encontra-se às fls. 282 até 319 e as razões que utiliza a Recorrente para atacar a Decisão singular estão, precisamente, às fls. 287 até 319 destes autos.

Como se pode verificar, são também bastante extensos os fundamentos do Recurso Voluntário, razão pela qual deixo de aqui transcrevê-los, mesmo em síntese, por receio de com isso quebrar, em algum momento, a linha de raciocínio desenvolvida pela Recorrente.

Não obstante, colocando as partes envolvidas – recorrida e recorrente – no mesmo grau de igualdade perante este Colegiado, passo à leitura integral dos referidos fundamentos recursórios, a partir das fls 289, como segue:

(leitura – fls. 289 até 319).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

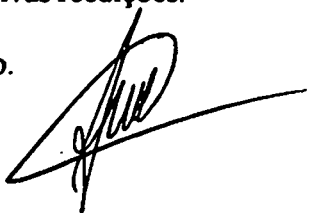
RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

Às fls. 344/351 encontram-se cópias de documentos relacionados ao Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.027656-4, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, capeados por seu Ofício UTU-4 nº 454, de 01/07/99, onde se verifica o inteiro teor do Despacho proferido pelo Sr. Desembargador Federal Relator, Dr. Andrade Martins, pelo qual atribuiu efeito suspensivo ao referido Agravo de Instrumento, a fim de determinar que a autoridade coatora abstenha-se de condicionar o seguimento do recurso interposto pela agravante (ora Recorrente) à prestação do depósito previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30 e suas sucessivas reedições.

Manifestou-se, também, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional em contra-razões, às fls. 354/358, pedindo a manutenção do Auto de Infração.

Após a chegada do processo neste Conselho, foram trazidos aos autos o Ofício SESAR nº 085/99, de 21/12/99, da Alfândega do Porto de Santos, capeando, dentre outros documentos, cópia da Decisão prolatada pelo mesmo Desembargador do antes citado TRF – 3ª. Região, concedendo a liminar postulada e mandando, por fim, notificar a autoridade aduaneira do seu teor, no sentido do processamento do recurso, independentemente da exigência do depósito previsto na MP nº 1.621-30 e suas sucessivas reedições.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

VOTO

Antes de nos adentrarmos pelo mérito do Recurso aqui em exame, mister se faz enfrentarmos as questões preliminares argüidas pela Recorrente, que objetivam, sobretudo, a declaração de nulidade do Auto de Infração e da Decisão singular.

Dentre os questionamentos formulados em preliminar, ressalta o argumento da Interessada de que a Autoridade Julgadora *a quo* alterou a fundamentação fática da exigência.

Vejamos os fundamentos fáticos do Auto de Infração, que aqui nos permitimos reproduzir, embora já transcritos no Relatório ora exposto:

“Autuação para cobrança do Imposto de Importação e gravames legais referente a Declaração de Importação n° 97/0939330-9, já que a mercadoria despachada (classificação TEC 4926.49.00) não corresponde a descrição do “Ex Tarifário” n° 002 mencionado na D.I.

De acordo com o Termo de Constatação lavrado em 06/02/98, os equipamentos em questão não possuem “lança com giro de 360 graus”, fato confirmado também pelo Laudo Técnico n° 361/98

Quanto às demais características constantes do “ex”, é nosso entendimento:

- a) guindaste rodo-ferroviário: sim, pois pode carregar/descarregar contêineres sobre caminhões ou vagões ferroviários;
- b) autopropulsor: sim, porquanto desloca-se por seus próprios meios;
- c) multidirecional: sim, tendo em vista possuir deslocamento ortogonal, ou seja, transversal e longitudinal em relação a embarcação atracada, e movimentação perpendicular do contêiner (eixos “x”, “y” e “z”);
- d) capacidade igual ou superior a 2.700 kg: sim, de acordo com a conferência física realizada e catálogos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

Assim, pela inexistência da propriedade de giro de 360 graus da lança do equipamento, fica caracterizada a indicação indevida de Ex Tarifário, considerando-se a Informação Cosit nº 05 de 26/12/94.

(são deste Relator os destaques acima)

Destaquei os trechos indicados para demonstrar que a autuação foi motivada, exclusivamente, por: 1) inexistência de lança com giro de 360 graus ou 2) existência de lança, mas sem giro de 360 graus.

No primeiro trecho, pode ficar subentendido que o autuante afirmava que os equipamentos não possuem qualquer lança, o que é corroborado pelo Laudo "Anexo à SAT 361" (fls. 42).

Ocorre que, no segundo trecho destacado, o fiscal deixa claro o seu entendimento no sentido de que o equipamento possui lança, mas não com propriedade de giro de 360 graus.

O "Ex" em cujo enquadramento da mercadoria se pretende, segundo as informações dos autos, diz textualmente o seguinte:

"Guindaste rodo-ferroviário, auto-propulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade igual ou superior a 2.700 kg" (grifei)

Pelas informações estampadas nos tópicos "a" até "d" da Descrição dos Fatos acima transcrita, entendeu o fiscal autuante que todas as demais características estabelecidas no "Ex" estão presentes nos equipamentos, a saber: a) é guindaste rodo-ferroviário; b) é autopropulsor; c) é multidirecional; d) tem capacidade superior a 2.700 kg.

Portanto, o não enquadramento dos equipamentos no referido "Ex" tarifário e que ensejou a lavratura do Auto de Infração em questão resume-se, segundo o autuante, à inexistência da propriedade de giro de 360 graus da lança do equipamento.

E foi contra essa motivação que a Interessada impugnou o lançamento fiscal.

Por sua vez, ao início de sua FUNDAMENTAÇÃO, o I. Julgador *quo* afirma que:

"Fundamentou-se o fisco em laudo técnico de perito credenciado junto à SRF, que, às fls. 42, informou:

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

- a) O equipamento é um pórtico de descarga móvel sobre trilhos, e não um guindaste.
- b) Não há dispositivo de lança com giro de 360 graus para movimentação de contêiners.
- c) O equipamento não é multidirecional, pois só trabalha em dois sentidos, transversal e longitudinal.

Há duas questões relevantes que devem ser observadas no caso: uma de fato; outra de direito.

Questão De Fato:

O equipamento importado pelo contribuinte não é guindaste rodo-ferroviário, como declarado, mas sim um pórtico de descarga móvel, sobre trilhos, conforme descrito no laudo técnico de fls. 42, confirmada pelas informações técnicas de fls. 160/161.

A essa informação oferecida pelo perito o contribuinte não apresenta nenhuma contestação. Limitou-se a refutar o fundamento invocado pelo Fisco para desclassificar benefício, ou seja, a ausência do dispositivo que permitiria ao equipamento fazer o movimento giratório de 360 graus.

Guindastes e pórticos de descarga são equipamentos diferentes, seja em suas concepções técnicas, seja em suas formas de utilização. As NESHs oferecem as seguintes definições de um e outro equipamento:

....

A perícia técnica realizada, bem como os catálogos e fotos juntadas aos autos e as informações técnicas coletadas pelo perito (não contestadas pelo impugnante) não deixam dúvidas de que o equipamento importado é na verdade um pórtico de descarga de contêiners, de estrutura fixa, cujo mecanismo de elevação se desloca ao longo da mesma, e não um guindaste rodo-ferroviário.

Assim, o equipamento importado é um pórtico especialmente concebido para operar em larga faixa de extensão portuária, sobre trilhos, dispostos ao longo do cais de atracação, permitindo a carga e a descarga dos contêiners a partir do navio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

para a terra ou caminhão e vice-versa. Seu “modus operandi” é exatamente aquele descrito nas notas NESHs acima citadas (letra B), para os pórticos.

Além deste aspecto, o equipamento não possui lança com giro de 360 graus. O importador adquiriu, posteriormente, de outro fornecedor, rotatores que, acoplados ao pórtico, permitem esse giro. Mas os rotatores não fazem parte da operação comercial objeto da importação deste processo.”

Como se pode constatar, quase toda a fundamentação (Questão de fato) do I. Julgador *a quo* foge, inteiramente, à motivação (descrição dos fatos) que embasa a autuação em epígrafe.

O que se pode extrair dos documentos até aí pesquisados, é que tanto o fiscal autuante quanto o Julgador singular, ambos passaram ao largo das principais informações específicas contidas nos Laudos Técnicos emitidos.

O primeiro (fiscal autuante), que à época da lavratura do Auto de Infração só dispunha do primeiro Laudo (fls. 42), não considerou as afirmações do Perito de que o equipamento “não se trata de “guindaste rodo-ferroviário...”, mas firmou entendimento, por convicção própria e contrária, justificando-se pelo fato de que “pode carregar/descarregar contêineres sobre caminhões ou vagões ferroviários”.

Não considerou, também, a informação de que: “o pórtico não possui lança com giro de 360 graus. Possui um prolongamento articulado, com giro de mais ou menos 90 graus para cima, permitindo.....”.

E desprezou, ainda, a afirmação de que: “Não é multidirecional, pois só trabalha em dois sentidos: transversal e longitudinal, ao longo do cais”.

O julgador *a quo*, por sua vez, aproveitando-se dessas mesmas informações contidas no referido Laudo de fls. 02 e, nesse caso indevidamente, alicerçou sua Decisão em tais fundamentos, os quais não estão embasando o Auto de Infração, mas contraditando-o.

Evidentemente que não havia a necessidade de a Autuada contestar o Laudo nessas outras questões, como insiste em afirmar o I. Julgador, mas limitar-se a atacar o único fundamento que embasa o Auto de Infração – ou seja, a inexistência da propriedade de giro de 360 graus da lança do equipamento. E isso ela o fez, exaustivamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

Mais adiante, na questão de direito, após uma série de considerações a respeito do material importado posteriormente (rotatores) que chegaram após a lavratura do auto, asseverou o Julgador que:

“É de se concluir, portanto, que nem os fatos amparam a pretensão do contribuinte, nem o direito invocado a socorre, pois além do equipamento importado ter natureza diversa daquele citado no “Ex”, o mesmo foi importado em operações diversas, não constituindo uma única operação, o que descaracteriza a aplicação da Portaria 279/96”.

Com tal afirmativa, parece entender o I. Julgador que se os tais “rotatores” viessem na primeira importação, integrando os equipamentos despachados inicialmente, estaria configurada pelo menos essa condicionante do “Ex”, ou seja, “lança de giro de 360 graus”, fato que discrepa, totalmente, do Laudo de fls. 160/161, com anexos às fls. 162/177.

É bom enfatizar, outrossim, que o fiscal atuante, quando da lavratura do Auto de Infração de fls.01/02, não tinha conhecimento da importação dos mencionados rotatores, nem tampouco do novo Laudo acostado de fls. 160/161 antes citado.

Portanto, deveria aquele fiscal ser ouvido a respeito, a fim de ratificar ou modificar o seu entendimento inicial, com relação aos fundamentos que o conduziram à lavratura do referido Auto.

De outra forma, persistindo o I. Julgador na alteração da fundamentação fática da exigência, o caminho adequado seria a reformulação do Auto de Infração, pela sua anulação ou complementação, com o restabelecimento do prazo inicial de Impugnação, na forma da legislação de regência.

Enfatizo, por oportuno, que a situação que exsurge do presente processo é para mim inédita. Em outras oportunidades já apreciei casos em que lançamentos fiscais, envolvendo critérios técnicos de identificação de mercadorias, apoiavam-se no entendimento pessoal dos Autuantes, não embasados em quaisquer Laudos ou Pareceres Técnicos, mas por não haverem sido requeridos e, conseqüentemente, inexistentes.

Neste caso, porém, foi solicitada a designação de Perito credenciado pela repartição aduaneira, o qual emitiu o Laudo Técnico de identificação da mercadoria requerido.

O que fez então o D. Autuante ? Simplesmente desprezou, por completo, as informações técnicas produzidas pelo mesmo Perito e lavrou o Auto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

Infração servindo-se do seu entendimento pessoal e completamente divergente do apresentado pelo Técnico designado.

Conforme já acima destacado, o Fiscal autuou a empresa a partir de conceitos próprios (pessoais) sobre a mercadoria vistoriada, em detrimento das informações técnicas oferecidas no Laudo Técnico emitido pelo Perito credenciado pela própria Receita Federal.

Ao final, concluiu sobre a **inexistência de giro de 360 graus da lança do equipamento**, o que leva a entender que o equipamento **possui lança**, mas só não produz **giro de 360º**, como requer o "Ex" Também aqui contrariou fundamentalmente a informação trazida no Laudo Técnico, que afirmara **não possuir lança** o aparelho portuário.

Esta afirmação do Autuante complicou ainda mais a situação, levando a Autuada a adotar uma linha de defesa única contra o referido Lançamento, já que em tudo o mais indicado no "Ex" o Autuante se colocou concorde, inclusive com a existência da lança.

Sobre a questão do **giro de 360º**, a Recorrente demonstrou que tal situação decorria apenas da falta de uma peça (rotatores), que deixaram de embarcar junto com os referidos "guindastes" por ter sido constatado defeitos na origem, mas que chegaram logo em seguida, suprimindo, assim, tal deficiência e atendendo a exigência do "Ex".

Essa questão, embora abordada no Laudo Técnico antes mencionado, teria, necessariamente, que ser objeto de melhor análise, uma vez que o Autuante reconheceu a existência da Lança, contrariando o mesmo Perito.

Diante do exposto, entendo que não é possível subsistir o Auto de Infração que inaugura a ação fiscal em comento, já que não se sustenta em Laudo Técnico elaborado com a finalidade de identificar corretamente a mercadoria objeto do presente litígio e uma vez que o fiscal autuante desprezou completamente as informações técnicas que lhe foram oferecidas, não tendo demonstrado, pelo menos explicitamente, capacitação adequada para colocar-se em condições de assim proceder.

Por tais fundamentos, voto no sentido acolher a preliminar levantada pela Recorrente, anulando o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, dada a sua insubsistência na forma como se encontra.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator.

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não obstante o respeitável voto prolatado pelo o ilustre Conselheiro relator, Paulo Roberto Cuco Antunes, este Conselheiro revisor, após ponderar todos os fatos consignados nos autos, pede a devida *vênia* aos seus pares para expor, na forma a seguir detalhada, entendimento diverso e oposto ao do prestigiado relator.

Inicialmente, e já adentrando no cerne da questão controversa, entendemos que não há o que se falar em nulidade do auto de infração, pois que o laudo em questão registra, em essência, o que motivou a autuação, isto é, a mercadoria que se importou não é aquela descrita no "ex" pretendido pelo importador. Disso não se pode olvidar. Além deste fato, o fiscal autuante se socorreu de laudo técnico, como é praxe neste tipo de ocorrência, onde o laudista, efetivamente, ratifica que o que foi importado é um "pórtico de descarga" e não um guindaste. Também é fato, creio que incontestemente, que o conteúdo do laudo mandado produzir pelo fiscal autuante também é parte formal e material das razões de autuação.

Desta forma, não se pode dizer que a autuação seria nula por ter ressaltado que pórtico não é guindaste, tão somente, por não possuir aquele um elemento mecânico denominado "lança", comum a este. Ora, *data venia*, o motivo claro da autuação é o fato de não ser o que foi importado, no entender do fiscal autuante e do laudista convocado, aquilo que estava descrito no "ex" apontado pelo importador. Se, *data maxima venia*, no assentar dos motivos da autuação, o fiscal autuante ressaltou o aspecto da mercadoria importada não ser guindaste por não possuir "lança", em nada prejudicou a defesa, pois que o laudo, parte integrante da autuação, como já vimos, explicitava essa diferença e outras mais, que conviessem ao contribuinte discutir na produção de sua defesa.

Ademais, por ser irresistível, também não pode deixar este conselheiro de questionar a alegada anulação do auto de infração em face do erro material que teria dado causa a um hipotético cerceamento de defesa, considerando que, de fato, como se constata nos autos, a defesa foi produzida pormenorizadamente.

Concessa venia, creio que os fatos, a lógica e o Direito conspiram contra a tese de nulidade do auto de infração, clamando por justiça fiscal.

Por último, com relação ao mérito, vale ressaltar que, no entendimento deste Conselheiro, o importador, de início, fez entrar no país algo que não correspondia ao descrito na DI e nem ao descrito no "ex" por ele pretendido. Posteriormente, após o desembaraço daquilo que importou, e em operação comercial

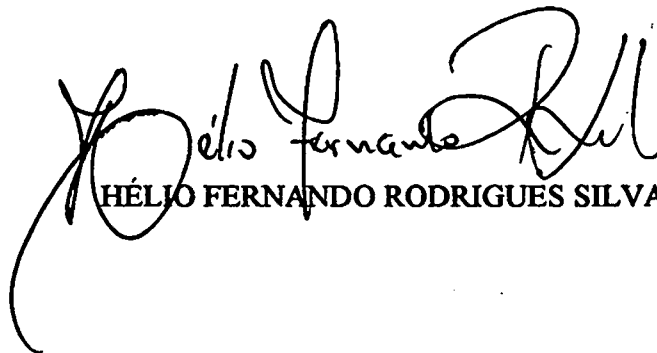
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.477
ACÓRDÃO Nº : 302-34.303

distinta daquela em que pleiteava indevidamente o benefício de “ex”, trouxe material de outro fornecedor que tão somente modificava as características operacionais da mercadoria que importara originalmente, o “pórtico de descarga”, mas que, de forma alguma, não a transformava na mercadoria descrita no “ex”, porque o “pórtico de descarga”, modificado para ter giro de 360°, continua sendo um “pórtico de descarga” e não um guindaste, se não por outras razões, porque este, o guindaste, como bem ressaltou o fiscal atuante, tem uma parte denominada “lança” que o pórtico por definição de projeto nunca terá. Além disso, mesmo que o contribuinte pudesse subverter as razões da engenharia e transmutar “pórtico de descarga” em guindaste, ainda assim, apesar do milagre, estaria sujeito à imposição de sanção, se não por outros motivos, simplesmente por ter dado entrada no país em algo que dizia ser “ex”, mas que de fato não era. É simples. Terrivelmente simples.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Conselheiro